TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05684/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura
Responsável: Onofre Ferino de Medeiros
Exercício: 2018
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00136/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05684/19 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2018;
2) recomendar à gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço de josé de moura no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 05684/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05684/19 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a receita arrecadada importou em R$ 3.106.761,96;
b) a receita de contribuição do servidor representa 33,82% da receita total;
c) a receita de remuneração dos investimentos do RPPS corresponde a 43,04 da receita total;
d) a despesa realizada foi da ordem de R$ 548.112,16;
e) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R$ 405.364,96, valor correspondente a 73,96% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
f) o instituto apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R$ 2.558.306,42;
g) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes somou R$ 15.203.534,45, valor 20,23% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
h) o Município contava, ao final do exercício, 273 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 16 aposentados e pensionistas;
i) as despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram o montante de R$ 142.747,20, correspondendo a 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria sugeriu citação da prefeita. Houve citação dos dois gestores, porém, apenas o presidente do Instituto apresentou defesa. Ao final a Unidade Técnica mantém as seguintes falhas pelas razões a seguir expostas.

a) Não se observou, no Sagres, qualquer receita de compensação previdenciária com o regime geral de previdência social – RGPS

A defesa justifica a ausência de receita de compensação financeira devido ao não atendimento dos requisitos para pleitear a compensação como CRP válido e certidões de débitos. Acrescenta, ainda, que o gestor sempre empreendeu esforços para efetivação da compensação previdenciária e que em 26 novembro de 2019 o termo de cooperação foi obtido com êxito.

PROCESSO TC N.º 05684/19

A Auditoria reconhece que o gestor demonstrou que não houve omissão na cobrança dessas receitas, pois o termo de cooperação não foi firmado por não atendimento de requisitos que superaram a alçada do gestor. Considerando que parte do atendimento dos requisitos para obtenção do termo de cooperação é de responsabilidade do município (certidões de débitos) a Auditoria entende necessário que a Srª Aurileide Egídio de Moura, Prefeita do Município de Poço de José de Moura, se pronuncie com relação ao fato.

A prefeita foi citada para prestar esclarecimentos, mas não se pronunciou nos autos. A Unidade Técnica entende pela imputação da responsabilidade a Sra. Aurileide Egídio de Moura e mantém a falha nos termos já apontados.

b) Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB

A Auditoria apontou no relatório inicial que houve divergência de receita entre o Sagres e os apresentados no Ofício Circular n. 20/2019. No caso, a receita total constante no Sagres é R$ 3.106.418,58 e no Balanço R$ 3.106.761,96. Ainda, as receitas de contribuições também apresentaram divergência, sendo no Sagres R$ 1.007.972,50 e no Balanço R$ 1.008.315,88.

A defesa apenas citou que se trata de uma falha formal, porém não apresentou justificativa para a divergência apontada, razão pela qual o Órgão de Instrução mantém a falha.

c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Gestor apresentou CRP emitido em 16/07/2019, demonstrando que atualmente o Instituto está com a situação regular.

A Unidade Técnica destaca que durante todo o exercício de 2018, o IPREV operou sem regularidade previdenciária. Entende que a regularidade atual não justifica a falta cometida em 2018.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO SR. Onofre Ferino de Medeiros (exercício financeiro de 2018), PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA e APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle, nos termos acima aduzidos, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidências das falhas detectadas nestes autos. Pugna, ainda, PELA APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.ª Aurileide Egídio de Moura, Chefe do Executivo Mirim de Poço de José de Moura ao longo do exercício financeiro de 2018.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05684/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à receita de compensação previdenciária, o gestor demonstrou a tomada das devidas providencias dentro de sua competência, cabendo ao município a concretização do feito, o que não foi efetivado.

No que tange à divergência dos dados de receitas, entendo que a falha não macula a gestão tendo em vista não ter impacto representativo.

Em relação à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, embora o Certificado não tenha sido obtido no exercício sob análise, as providencias foram tomadas e houve a emissão do referido documento em 2019, o que regulariza a situação do instituto.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Poço de josé de moura, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2018;
2) recomende à gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço de josé de moura no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 17:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 19:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO